

## AGROTÓXICOS, RESPONSABILIDADE CIVIL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### *PESTICIDES, CIVIL LIABILITY AND THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE*

Elida de Cássia Mamede da Costa \*

**RESUMO:** Este artigo avalia a imputação pelo Superior Tribunal de Justiça de responsabilidade civil por danos provocados na cadeia de produção que envolva produtos agrotóxicos. Partindo do pressuposto de que os agrotóxicos são comprovadamente danosos, o objetivo central é afirmar a necessidade de reconhecimento dos responsáveis por atividades que os envolvam. Para tanto, a pesquisa foi do tipo bibliográfica e documental (de jurisprudência). O resultado obtido é de que o Superior Tribunal de Justiça tende a considerar a responsabilidade do fabricante de agrotóxicos por danos à pessoa. A conclusão é que a atuação do Poder Judiciário é satisfatória à proteção agroambiental, no sentido de deferir os pleitos indenizatórios por danos à pessoa em decorrência da aplicação de agrotóxicos são concedidos. Na contramão desta proteção estão as leis e demais políticas públicas, tendentes a ampliar o uso de agrotóxicos e seus respectivos danos.

**Palavras-chave:** responsabilidade civil; agrotóxicos; Superior Tribunal de Justiça.

**ABSTRACT:** This article assesses civil liability imputation's by the Superior Court of Justice for damages caused in the production chain involving pesticide products. Assuming that pesticides are demonstrably harmful, the main objective is to affirm the need for recognition of those responsible for activities involving them. For that, the research was of the bibliographical and documental type (of jurisprudence). The result obtained is that the Superior Court of Justice tends to consider the pesticide manufacturer's responsibility for damage to the person. The conclusion is that the action of the Judiciary Power is satisfactory in agro-environmental's protection terms, in the sense that defer claims for damages to the person for pesticides' application are granted. Against this protection are laws and other public policies, tending to expand the use of pesticides and their respective damages.

**Keywords:** civil liability; pesticides; Superior Court of Justice.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Responsabilidade civil e dano sob a perspectiva agroambiental; 2. Nexo de causalidade agroambiental; 3. Agrotóxicos: cadeia de produção de danos; 4. O STJ e os agrotóxicos; Considerações finais; Referências; Apêndice: acórdãos do STJ.

## INTRODUÇÃO

A relevância do presente tema inicia-se pela consideração de que a atividade agrária é essencial para a vida no planeta. Desta atividade depende a produção de alimentos e matéria-prima para a infinidade de produtos disponíveis no mercado. Sem esta atividade, não se teria a

---

\* Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (PPGD/UFPA). Graduada em Direito pela Universidade da Amazônia (UNAMA). Professora Universitária na Faculdade Integrada Brasil Amazônia e Escola Superior Madre Celeste. Analista Judiciário perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJ-PA. Desenvolve pesquisa na área de Responsabilidade Jurídica, Tutela Agroambiental, Teoria do Risco e discussões do Direito Civil Constitucional. E-mail: [elidamamede@hotmail.com](mailto:elidamamede@hotmail.com) / ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-8606-6945>

vida neste formato tão complexo. Sem os agronegócios, não se teria a cultura e satisfação de necessidades e interesses, desde os mais básicos até os mais sofisticados. Os agronegócios, além de lícitos, são essenciais. Contudo, ao mesmo tempo, propagam danos ambientais. Observa-se, portanto, que mesmo lícita, a atividade é potencialmente danosa.

Portanto, a presente temática revela a necessidade de refletir acerca da decisão judicial, mais precisamente do Superior Tribunal de Justiça, atinente a responsabilidade civil decorrente da aplicação de agrotóxicos no meio rural.

Sendo esta temática de direito agroambiental<sup>1</sup>, justifica-se, desde logo, o uso da expressão “agroambiental” associada às categorias: responsabilidade civil, risco, nexos de causalidade e dano, que são utilizadas dessa forma neste artigo, visando a resgatar a amplitude do significado dessa expressão e a sua associação à problemática específica dos agrotóxicos, bem como enfatizando essa simbiose apresentada por Mattos Neto<sup>2</sup>.

A expressão “danos à pessoa”, referida no resumo deste artigo, representa uma espécie de dano agroambiental cujo significado será trabalhado de forma ampla, a considerar todo tipo de interferência ambiental negativa (que significa qualquer alteração no ambiente natural causada pelo ser humano)<sup>3</sup>, incluindo o impacto ambiental<sup>4</sup>.

Eis o problema que move esta presente pesquisa: Há imposição de responsabilidade civil ao agente que aplica agrotóxicos no meio rural pelo Superior Tribunal de Justiça? Tem-se como hipótese resposta negativa.

O objetivo geral deste artigo consiste em avaliar as decisões do Superior Tribunal de Justiça referentes à responsabilidade civil por aplicação de agrotóxicos. Os objetivos específicos são: 1) correlacionar o entendimento acerca da responsabilidade civil e a matéria agroambiental; 2) avaliar as peculiaridades do nexo de causalidade na seara agroambiental; 3) apresentar a política permissiva tendente a tornar cada vez mais massivo a aplicação de agrotóxicos no meio rural gerando um incremento de danos patrimoniais e extrapatrimoniais; e 4) catalogar e estudar as decisões do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática apresentada.

---

<sup>1</sup> A expressão “agroambiental” é empregada nesta tese em conformidade com o que define Mattos Neto (2010, p. 96): “É inconteste que o Direito Agrário deixou de ser o direito da agricultura, ou o direito do agricultor, ou o direito do empresário rural, ou, ainda, o direito da reforma agrária, e passou a ser o Direito Alimentário e Direito Agroambiental.”

<sup>2</sup> MATTOS NETO, 2010, p. 143.

<sup>3</sup> A Lei n. 6.938/81 define degradação e poluição em seu art. 3º. Inicia com a expressão “degradação da qualidade ambiental”, abrangendo qualquer alteração adversa das características do meio ambiente em seu inciso II. Indica no inciso III do mesmo dispositivo que “poluição” é espécie de degradação da qualidade ambiental, especificando em circunstâncias que a tornam mais grave, pois remete ao resultado de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (BRASIL, 1981, online).

<sup>4</sup> A Resolução CONAMA 1/1986, em seu artigo 1º, define em que consiste impacto ambiental: “Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e V - a qualidade dos recursos ambientais” (BRASIL, 1986, online). Observe-se que este conceito muito se assemelha ao de degradação ambiental da Lei n. 6.938/81.

Obviamente, não é nada simples buscar a afirmação da responsabilidade civil por dano agroambiental nestes casos, tendo em vista que nem sempre se pode visualizar com clareza o resultado negativo associado a uma causalidade direta e imediata. Daí a necessidade de estudar o tema, visando o reconhecimento da responsabilidade por danos agroambientais que se manifestam sem limites subjetivos e espaço-temporais.

Por outro lado, e de forma um pouco mais individualizada, o fato de haver permissivo legal e regulamentação para aplicação de agrotóxicos não pode servir para afastar a responsabilidade dos usuários, pois além do sistema brasileiro prever a assunção de riscos em matéria agroambiental, há conhecimento consignado em estudos oficiais acerca da toxicidade e da periculosidade desses produtos, cuja aquisição merece desestímulo e restrição. O risco é, portanto, conhecido.

A coleta de informações para construção deste artigo foi dividida em duas etapas: uma de pesquisa teórica, com revisão bibliográfica, e outra de pesquisa empírica, com levantamento jurisprudencial. Quanto aos instrumentos de pesquisa, foram utilizadas as fontes jurídico-formais de pesquisa, quais sejam, leis, doutrina e decisões judiciais, abrangendo, assim, documentação direta e indireta. Quanto aos objetivos, a pesquisa é do tipo exploratória, pois visa a explorar o tema agrotóxicos e responsabilidade.

O presente artigo apresenta a seguinte estrutura: após esta introdução, segue o referencial teórico acerca da correlação entre responsabilidade civil e o direito agroambiental, do respectivo nexo de causalidade, da tendência de aumento massivo da aplicação de agrotóxicos no meio rural, bem como a apresentação dos resultados da pesquisa de jurisprudência realizada no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, além das considerações finais. Segue o referencial teórico.

## **1. RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO SOB A PERSPECTIVA AGROAMBIENTAL**

Importante iniciar esta seção com a reflexão acerca do significado de responsabilidade, conforme Costa. O agir responsável, prioritariamente, é aquele que obedece à premissa do *neminem laedere*, ou seja, que não acarreta danos, o que depende de escolha(s) responsável(eis) acerca da(s) atividade(s). Trazendo essa premissa para o contexto dos agrotóxicos, o agir responsável pode ser aquele que opte pela implantação de agricultura orgânica e pela agroecologia, o que remete a uma conduta predominantemente negativa, sendo essa a noção ideal, no sentido da não realização de atividades que contenham riscos<sup>5</sup> ou da seleção daquelas de baixo risco<sup>6</sup>.

O segundo ponto dessa digressão parte do reconhecimento da probabilidade de dano e a adoção de mecanismos preventivos. Nesse sentido, o agir responsável não contém uma negação absoluta sobre a possibilidade de danos, mas o pressupõe, e visa a reduzi-los e/ou a

---

<sup>5</sup> O que é improvável, dada a complexidade das relações.

<sup>6</sup> COSTA, 2021.

eliminá-los. Seu conteúdo seria mitigado ao envolver ações e omissões preventivas e/ou precaucionais. Esses dois primeiros aspectos contêm responsabilidade voluntária, pois o agir parte do próprio responsável, sem necessidade de imposição. Um exemplo aplicável à temática diz respeito à aplicação de agrotóxicos em obediência ao receituário agrônomo acerca da espécie, da frequência, da quantidade, da cultura, ou mesmo a opção por sua não aplicação<sup>7</sup>.

O terceiro e último aspecto do agir responsável está relacionado à assunção de consequências, associado ao famigerado dever de indenizar, no direito civil. Aqui a responsabilidade recai sobre uma conduta positiva, um agir, no sentido de remediar. Esse último fator pode apresentar-se de forma voluntária – quando há iniciativa do responsável - ou involuntária, quando a judicialização se faz necessária<sup>8</sup>.

A palavra responsabilidade comumente é atrelada a esse terceiro aspecto, de assunção de consequências de atos, fatos ou atividades. A responsabilidade é corolária da faculdade de escolha e de iniciativa que a pessoa possui no mundo, submetendo-a, ou o respectivo patrimônio, aos resultados de suas ações que, se contrários à ordem jurídica, irão gerar, no campo civil, a obrigação de ressarcir o dano quando atingem componentes pessoais, morais ou patrimoniais da esfera jurídica de outrem. Ora, o direito fundamental à liberdade de uns não pode tolher a dignidade<sup>9</sup> e os demais direitos fundamentais de outros (inclusive a liberdade)<sup>10</sup>.

Técnica e civilmente, costuma-se associar responsabilidade à posição ocupada por alguém como devedor de uma reparação<sup>11</sup>. Nesse sentido, ela contém a expressão *neminem laedere*, ou seja, o dever geral de não causar danos a quem quer que seja, forte expressão representativa da responsabilidade aquiliana ou extracontratual<sup>12</sup>. Responsabilidade que,

---

<sup>7</sup> COSTA, 2021.

<sup>8</sup> COSTA, 2021.

<sup>9</sup> No âmbito de um Estado Socioambiental de Direito a dignidade da pessoa humana é tomada como o principal, mas não exclusivo, fundamento (e tarefa) da comunidade estatal, vinculando de forma direta todos os entes públicos e privados. Daí a necessidade de reconhecimento da eficácia dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana especialmente na relação entre particulares, assim como o reconhecimento da dimensão normativa (vinculante) do princípio (e dever) constitucional da solidariedade, conforme será avaliado em item posterior. É o que Sarmento alcunhou de eficácia horizontal (aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas) (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, n.p.).

<sup>10</sup> A razão, em Kant, é a fonte da liberdade. Kant (2008, p. 150-151) defende que se o ser humano é racional, é livre. A liberdade é autônoma, centrífuga, e não heterônoma, ou externa. E, nessa linha, sendo racional e livre, o agente é imediata e diretamente responsável por suas escolhas e atos, pois a liberdade significa agir conforme uma Lei que nós mesmos criamos para nós, baseada na razão. Assim a liberdade humana consiste em criar leis universais, estando ele mesmo sujeito às leis que criou.

<sup>11</sup> Ressalte-se que este artigo não trabalha a responsabilidade penal ou criminal do adquirente de agrotóxicos.

<sup>12</sup> Sem a pretensão de categorizar a responsabilidade em todos os seus termos, nesta oportunidade, valem algumas observações sobre a responsabilidade contratual e extracontratual. Para Fernando Noronha (2003, p. 501) a responsabilidade extracontratual é a geral (ou *stricto sensu*), relacionada ao ilícito absoluto, dada a circunstância de um dever de cuidado oponível erga omnes de *neminem laedere*. A responsabilidade extracontratual engloba, inclusive, a responsabilidade pré-negocial e a responsabilidade pós negocial. Enquanto a responsabilidade contratual é a mais especial, por decorrer de um acordo prévio e recair seus efeitos inter partes, avaliando-se o ilícito relativo. Ressalte-se que em ambas existe violação do dever de confiança.

durante certo tempo, manteve-se quase que exclusivamente baseada em conduta culposa ou moralmente reprovável, conforme Salomon<sup>13</sup>.

A responsabilidade civil contém três elementos, cada um com sua respectiva função, conforme Mulholland<sup>14</sup>: a) o reconhecimento do dano injusto, que tem a função criadora do dever de indenizar; b) os fatores de atribuição (culpa e risco)<sup>15</sup>, cuja função é individualizar a conduta; e c) o nexo causal, que é o elo de ligação entre os dois elementos anteriores, de onde surge o causador do dano.

A proposta, hoje, em caso de danos agroambientais, ao invés de buscar os três elementos da responsabilidade tradicional e individualizada (conduta, dano e nexo causal), é levar em conta a legitimidade da decisão ambiental. Conforme essa visão, todos os poluidores devem arcar com a reparação da vítima, em uma visão solidária. Em que pesem várias críticas, a noção de reparação integral (*restitutio in integrum*<sup>16</sup>) poderia ser flexibilizada pela de indenização razoável, em conformidade com os novos parâmetros de avaliação do nexo de causalidade, principalmente em casos de danos decorrentes de aplicação de agrotóxicos.

Ora, Leite<sup>17</sup> descreve a passagem de uma responsabilidade baseada em uma noção curativa-retroativa para uma visão mais proativa e hábil a lidar com danos marcados pela difusidade, pela transtemporalidade e pelos efeitos transfronteiriços. São danos que não podem ser calculados, segurados e/ou compensados, segundo as atuais regras de causalidade.

Normalmente, os danos agroambientais são de larga envergadura, que atingem multidões de vítimas a ponto de não se poder identificar sequer se há nexo de causalidade entre a atividade agroambiental e o dano. Assim, este estudo visa à releitura da responsabilidade civil sob o enfoque do Direito Agroambiental.

---

<sup>13</sup> 2009, p. 15.

<sup>14</sup> MULHOLLAND, 2010, p. 81.

<sup>15</sup> O campo de incidência da responsabilidade objetiva é maior que a subjetiva, pois abrange a cláusula legal e o risco, incluindo grupos, Estado, empresas e fornecedores de produtos e serviços, nos termos do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, e previsão no Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade em moldes subjetivos (em que a culpa do agente é elementar) fica adstrita à responsabilidade dos profissionais liberais e pessoas físicas (CAVALIERI FILHO, 2020, p. 219).

<sup>16</sup> Princípio segundo o qual ninguém deve enriquecer à custa alheia (*nemo locupletari potest alterius jactura*). Aqui um breve parêntese sobre a reparação integral como princípio. Sobre ela há a noção de justiça corretiva, de paternidade de Aristóteles, posteriormente denominada por São Tomás de Aquino de justiça comutativa, segundo a qual, todos os envolvidos, seja na relação contratual ou extracontratual, devem devolver de forma equivalente ao que receberam, ou indenizar na medida em que prejudicaram. Noção casada com a de reparação integral. A reparação integral apresenta as seguintes funções: a) função reparatória, no sentido de corrigir, reparar os danos, seja de forma natural (quando é possível reintegrar o bem ou a situação anterior ao dano) ou em pecúnia; b) função indenitória – contendo a proibição de enriquecimento injustificado do ofendido, representando esta função uma limitação ao quantum indenizatório; e c) função concretizadora – com uma avaliação dos prejuízos concretos, devendo esta obedecer o seguinte adágio: *tout le dommage, mais rien que le dommage* (“todo o dano, mas não mais que o dano”). A outra forma de justiça seria a distributiva, em que ocorre alocação de recursos entre determinados grupos sociais, tendo como norte a noção de que não é justo que a vítima suporte sozinha o dano. Nesta pesquisa, ambas formas de justiça são correlacionadas à possibilidade de indenizar por danos à pessoa causado pelo consumo de agrotóxicos.

<sup>17</sup> LEITE, 2003, p. 205-206.

Tem-se que considerar que os danos agroambientais estão inseridos no conceito de poluição. Maranhão<sup>18</sup> esclarece que em sentido material, o verbo “poluir” transmite a ideia de afetação física nociva por influência de algum elemento ou substância, relacionando-se a adjetivos como manchado, estragado. Em sentido moral, poluir significa desonrar, difamar, atribuindo-se como adjetivos profano, criminoso. Poluição enquanto substantivo vem do latim *pollutione*, verbo latino *polluere*, que significa sujar, tornar impuro. A descrição de algo poluído é associado a realidades desagradáveis, inaceitáveis, condenáveis, com forte apelo cultural<sup>19</sup>.

A poluição é uma consequência das atividades humanas<sup>20</sup>. Nesse ínterim, avalia-se, conforme critérios racionais, quais alterações no meio ambiente são toleráveis e não colocam em risco agravado a existência humana e das demais espécies.

Convém, portanto, distinguir o dano injusto do justo, ou mero fato lesivo. A noção de fato lesivo é ampla e significa todo e qualquer prejuízo sofrido por alguém, que possa ou não ser imputado a outrem sem que, necessariamente, esteja em jogo um direito ou interesse merecedor de tutela. Seria o dano justo, ocasião em que a vítima deve suportar por si mesma, as consequências deste gravame. Já o dano injusto, elementar da responsabilidade civil, traduz a consequência de uma conduta comissiva ou omissiva, juridicamente relevante, violando direitos e interesses igualmente tutelados. Neste caso a vítima não pode sofrer as consequências do dano injusto. E mais, um dano será considerado injusto a depender da valoração comparativa dos interesses em conflito.

A definição de dano injusto apresenta pelo menos duas acepções: uma subjetiva e uma normativa. Partindo do olhar sobre o sujeito, o dano representa um direito/interesse subjetivo da vítima, conformando-se a indenizabilidade do dano injusto com a respectiva imputação individualizada. Já sob valoração normativa, a noção de dano vai além e se associa à de danosidade, abrangendo qualquer prejuízo sofrido por alguém, independentemente de poder ser atribuído a um responsável ou mesmo de se tratar de dano injusto.

Fonseca<sup>21</sup> define estado (injusto) de danosidade como “[...] um estado fático-jurídico decorrente de violações de normas de ordem pública, que implicam na interferência injusta na esfera jurídica do ser humano, bens ou interesses jurídicos, de natureza individual ou transindividual”.

---

<sup>18</sup> MARANHÃO, 2018, p. 130.

<sup>19</sup> Maranhão 2018, p. 132.

<sup>20</sup> Conforme Bauman (1999, p. 9): “a intervenção humana decididamente não suja a natureza, e a torna imunda: ela insere na natureza a própria distinção entre pureza e imundície, cria a própria possibilidade de uma determinada parte do mundo natural ser ‘limpa’ ou ‘suja’. E sobre ordem e desordem o autor assevera: “‘Ordem’ significa um meio regular e estável para os nossos atos; um mundo em que as probabilidades dos acontecimentos não estejam distribuídas ao acaso, mas arrumadas numa hierarquia estrita — de modo que certos acontecimentos sejam altamente prováveis, outros menos prováveis, alguns virtualmente impossíveis.” (1999, p. 10). “[...] não há essencialmente desordem. Não há nenhuma coisa que seja sujeira - absoluta. Ela existe ao olhar do observador. [...] A sujeira transgride a ordem. Eliminá-la não é um movimento negativo, mas um esforço positivo para organizar o ambiente [...]” (1999, p. 11)

<sup>21</sup> FONSECA, 2019, p. 156.

Conforme Leal<sup>22</sup>, o estado de danosidade contém um resultado normativo ou, como intitula a autora, um “dano de conduta”, referendado na exposição a riscos, abrangendo além dos danos imediatos, os danos mediatos e futuros. Assim, a danosidade da atividade converte eventos marginais em fatos conexos aos riscos próprios dessa atividade<sup>23</sup>.

Nessa visão, falar de responsabilidade civil com ou sem dano torna-se uma discussão ultrapassada, pois, ao se valer da definição de danosidade, abarca-se o dano presente e imediato, e o futuro e mediato, seja na dimensão individual ou coletiva<sup>24</sup>.

Reconhecer o estado de danosidade viabiliza a função preventiva e precaucional da responsabilidade civil agroambiental, pois o atuar, necessariamente, passa a ser anterior ao dano (*ex ante*) e não somente após a concretização do dano (*ex post*). Aliás, eis o prioritário significado de responsabilidade: evitar a ocorrência de danos.

Após esta breve noção acerca da definição e perspectivas da responsabilidade civil e dano agroambiental, será importante avaliar o respectivonexo de causalidade.

## 2. NEXO DE CAUSALIDADE AGROAMBIENTAL

Sanchez<sup>25</sup> discorre que existem muitas dificuldades em atribuir a relação de causalidade em danos agroambientais. As razões são várias. Primeiramente tem-se que o tecnicismo é insuficiente, dada sua característica difusa e multifatorial. Outra dificuldade seria que alguns danos não se manifestam imediatamente, mas após certo tempo, pois os efeitos danosos se protraem no tempo. A autoria difusa e anônima representa outra dificuldade na delimitação da causalidade na seara agroambiental. Há, também, a dificuldade espacial, já que os efeitos danosos do uso de agrotóxico podem percorrer longas distâncias, restando difusos no espaço, não respeitando fronteiras<sup>26</sup>.

Como se observa, em sede agroambiental, se avaliada exclusivamente a causalidade fática, física ou natural, ou se for exigida sua comprovação nos termos das teorias individualizadoras, muito dificilmente a vítima de agrotóxicos será indenizada, tendo em vista tais

---

<sup>22</sup> LEAL, 2019, p. 09.

<sup>23</sup> FARIAS; ROSELVALDO; BRAGA NETTO, 2014, p. 549.

<sup>24</sup> LEAL, 2019, p. 11. No mesmo sentido, Frota (2014, p. 228), *in verbis*: “À vista do exposto e respeitando entendimento diversos, afirma-se que não há necessidade de se tratar o tema como responsabilidade sem danos, já que a responsabilidade por danos é pressuposta, no sentido de ser anterior à concretização do dano, e açambarca os danos potenciais, visíveis, invisíveis, previsíveis, prováveis e improváveis, concretos e atuais, conferindo a cada um deles uma adequada tutela – de precaução, de prevenção [...] e (ou) de reparação”.

<sup>25</sup> Sanchez, 1996, p. 165.

<sup>26</sup> “O nexocausal deixa de estar circunscrito a uma causalidade natural e, em situações merecedoras de tutelas, assume-se como uma causalidade puramente jurídica e diluída, permitindo a responsabilização em hipóteses de vinculação entre um fato e um risco hipotético, ou entre um dano e uma atividade exercida indistintamente por um grupo de agentes, sem que se saiba de onde partiu a lesão” (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2014, p. 41).

dificuldades. Inclusive, se o julgador se basear exclusivamente no respectivo laudo pericial pode ser que, muito provavelmente, a responsabilidade seja afastada.

Portanto, necessária é a leitura agroambiental da causalidade para se atribuir responsabilidade civil aos que causam danos à pessoa mediante aplicação de agrotóxicos.

Como primeira proposta tem-se a consideração da causalidade jurídica, e sua diferenciação da causalidade natural. A causalidade natural, acolhida pelas ciências naturais e sociais, considera como causa todos os fatos que condicionam determinado evento, também conhecida como não normativa ou material, pois avalia como as relações efetivamente se dão, e não como deveriam se dar. Esta ideia de causa foi difundida no Iluminismo e na Modernidade, relacionada à previsibilidade e à estatística, ou seja, depende de repetição necessária dos mesmos resultados.

A causalidade jurídica, por outro lado, estabelece quais danos serão acobertados pelo dever de indenizar, identificando como as relações deveriam se dar. Essa toma como base a eticidade e decide quais certas situações dispensam a prova da causalidade natural para ligar uma atividade a um resultado.

Mulholland<sup>27</sup> identifica três etapas para a avaliação do nexa causal: 1ª) o nexa causal é avaliado como pressuposto ontológico do procedimento causal, ou seja, a análise da cadeia de eventos, ou análise fática; 2ª) após, é feito um juízo de valor no plano da antijuridicidade; e 3ª) em seguida, passa-se ao juízo de imputação, ou seja, se a conduta é reprovável e se não existem excludentes do nexa causal.

Frota<sup>28</sup> refere-se aos significantes probabilidade, complexidade<sup>29</sup> e incerteza para avaliar a causalidade jurídica entre o evento e o dano, e aos termos domínio da atividade, correlação e coligação dos eventos danosos para imputação de responsabilidade. Nestes termos, o autor menciona uma espécie de causalidade proporcional, que se concretiza diante de uma situação mais provável que improvável.

Noronha<sup>30</sup> apresenta como detalhamento do fenômeno da concausalidade a causalidade complexa<sup>31</sup>, que contém fatos diversos, com pessoas diferentes agindo separadamente, mas que acabam contribuindo para o dano que se verificou. A causalidade complexa é tripartida em: 1) causalidade colateral (cada agente pratica um ato que, mesmo isolado, seria suficiente para provocar a lesão em avaliação); 2) causalidade concorrente propriamente dita ou complementar (as várias práticas somadas causam o referido dano, que jamais seria produzido por uma concausa isolada); e 3) causalidade cumulativa ou concorrente

---

<sup>27</sup> MULHOLLAND, 2010, p. 97.

<sup>28</sup> FROTA, 2014, p. 27.

<sup>29</sup> Segundo Frota (2014, p. 260) "A complexidade confirma a percepção de que tudo está interligado e de algum modo se conecta".

<sup>30</sup> Noronha, 2003, p. 647-651.

<sup>31</sup> Conforme Frota (2014, p. 261) "a causalidade complexa pode ser entendida como um processo não linear, mas circular e inter-relacional, de modo que os elementos de causação atuam reciprocamente uns sobre os outros de forma aleatória". É o caso em que prevalece o *in dubio pro vitima* ou *in dubio pro damnato* (p. 286).

(em que cada pessoa causa uma parte do dano diferente, ficando a responsabilidade de cada envolvido adstrita à parte do dano que efetivamente causou).

Como se observa, a causalidade jurídica ou normativa apresenta-se como caminho viável a mitigar a prova da causalidade física, visando autorizar a imposição de responsabilidade por danos agroambientais.

Umbilicalmente ligada à noção de causalidade jurídica ou normativa está a presunção de causalidade. Em alguns casos de causas incertas e/ou complexas, é necessário presumir o nexo causal com base nas ideias de probabilidade e de verossimilhança<sup>32</sup>. Essa presunção pode ser *ope legis*, ou presunção legal, quando indicada pela Lei, a exemplo das regras relativas a comoriência, capacidade civil, crimes de perigo abstrato, responsabilidade por condutas omissivas ou danos por objetos lançados ou caídos de prédios, o crime do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 (porte de drogas para uso pessoal), lucro cessante, responsabilidade pela perda de uma chance etc. Tratam-se de hipóteses de causalidade normativa e hipotética. Há uma probabilidade indireta. A presunção *ope judicis*<sup>33</sup>, por sua vez, é aquela que depende de decisão judicial e ocorre caso a caso, com permissivo legal.

Mulholland é defensora da presunção de causalidade, definindo-a como:

[...] mecanismo lógico que possibilita a identificação de determinada situação como sendo semelhante à outra já reconhecida e assimilada. Dada a certeza e veracidade sobre um fato, ou acontecimento, presume-se que outro fato que com o primeiro se assemelhe em condições e requisitos seja também certo ou verdadeiro, num movimento de inferência que reconhece esta situação como meio de presunção<sup>34</sup>.

Carpes<sup>35</sup> discorre amplamente sobre a demonstração probatória no processo judicial. Ele divide o procedimento probatório em duas modalidades: 1) argumentativa, no qual a verdade decorre do diálogo entre os sujeitos envolvidos, e 2) demonstrativa, em que a verdade resulta de experimentações empíricas. O autor menciona que o modelo contemporâneo de prova é demonstrativo e dialético, em razão da necessidade de raciocínio inferencial, pelo qual se obtém

---

<sup>32</sup> Sobre o nexo de causalidade e sua tendência ao abrandamento de prova, o LIVRO VERDE sobre a reparação dos danos causados no ambiente, recomenda: “4.3.2.[...] se o ônus da prova incumbe à vítima, a sua tarefa torna-se extremamente difícil, sobretudo no caso de poluição crônica. Além disso, o conhecimento científico relativamente ao nexo de causalidade entre poluição e dano é relativamente pouco seguro. 4.3.3. Convém, assim, examinar se o ônus da prova não deveria ser atenuado por uma espécie de presunção de causalidade, tal como é contemplada no art. 10º da Convenção do Conselho da Europa, que convida o juiz a ter em consideração o risco acrescido de gerar danos que é inerente a determinadas atividades perigosas. Evidentemente que se deve prever a possibilidade de a defesa produzir prova que conduza à exclusão de responsabilidade, bem como de considerar culpas concorrentes.” (LIVRO VERDE, 1993, p.i.)

<sup>33</sup> A inversão *ope judicis* ocorre no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, VIII: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; [...]” (BRASIL, 1990, online)

<sup>34</sup> MULHOLLAND, 2010, p. 196-197.

<sup>35</sup> 2016, n.p.

a prova por indução, diante da incapacidade da concepção puramente demonstrativa em obter uma “verdade absoluta”.

Aliás, há uma concepção semântica da verdade, a indicar uma teoria explicativa, digna de obter uma “verdade provável”. Carpes qualifica três graduações de progressiva acentuação em direção ao reconhecimento do que venha ser verdadeiro: possível, verossímil e provável. A possibilidade é o grau mais remoto e abstrato. Na verossimilhança, não há elemento de cognição sobre o que seja verdadeiro, mas há aproximação. A probabilidade (quantitativa objetiva ou subjetiva) diz respeito às razões válidas para sustentar o enunciado como verdadeiro. O provável é o grau mais elevado de comprovação. Ante a dificuldade em atestar a probabilidade de certos fatos, vem sendo aplicado um contexto de “redução do módulo probatório”, em que se admite um contexto probatório mais rarefeito, de modo a considerar a probabilidade nos seguintes termos: “é mais provável do que não”, em que uma hipótese é mais provável que a hipótese contrária. Nessa linha, observa-se que a prova é o ponto de partida, enquanto a presunção é o ponto de chegada.

A aplicação da presunção de causalidade é fortemente rebatida sob argumento de criação de uma vitimização social (*blame culture*), o crescimento alargado do dano ressarcível e pelo fato de que normalmente a vítima vai buscar a indenização de quem tem mais poder econômico, e não do poluidor direto. Fatores que desestimulariam a atividade lucrativa e não tão perigosa e aumentaria a possibilidade de falências e de dificuldade de repetição do indébito.

Entretanto, a presunção de causalidade busca equilibrar interesses supostamente antagônicos. Isso porque a tendência à flexibilização da concepção maximalista de prevenção e precaução de riscos – contendo a ideia de “risco zero” e “dano zero” – por uma concepção mediana – que trabalha com a exigência de tomada de decisão mais precoce, contendo um princípio de ação maior do que de inação – representa uma tolerância com as atividades perigosas que, portanto, devem apresentar como consequência a flexibilização da prova do nexo causal. A flexibilização precisa acontecer de ambos lados, sob o mesmo peso e a mesma medida.

Outro aspecto importante é a formação da circunstância danosa e a responsabilidade civil por danos.

Frota<sup>36</sup> advoga a tese da responsabilidade por danos, com o soerguimento da categoria formação da circunstância danosa, centrada na alteridade (pressuposto axiológico), na justiça social (pressuposto teleológico) e em uma causalidade complexa e incerta, independente de previsibilidade ou probabilidade. Assim, Frota (2014, p. 224) opta pelo termo “responsabilidade por danos”, diante da elasticidade do dano, visando a responsabilização sob a ótica prospectiva.

---

<sup>36</sup> 2014, p. 212.

Frota<sup>37</sup> refere-se à formação da circunstância danosa, apta a gerar imputação de responsabilidade, como sendo a coligação ou correlação entre fatores naturais, estatais, sociais e/ou condutas omissivas ou comissivas de sujeitos de direito que contribuíram para a ocorrência do dano. O autor menciona os seguintes fatores da formação da circunstância danosa: i) subjetivo (culpa ou dolo); ii) objetivo (equidade, risco e garantia); iii) sacrifício (fatos lícitos ensejadores de responsabilidade, de prevenção, de precaução e de reparação de danos) e iv) domínio ou poder fático, econômico, social, jurídico da atividade desenvolvida pelo responsável.

A responsabilidade pressuposta está ancorada no princípio da equidade, possibilitando a reparação quando os danos não puderem ser prevenidos. É pressuposta porque vem antes, *prius*. O que significa dizer que esse olhar sobre a responsabilidade civil está baseado na ideia de que o agente previamente já se vê responsável por qualquer eventualidade futura decorrente de sua atividade por ser conhecedor da possibilidade e probabilidade desta atividade ser danosa. Assim, não haverá surpresa nem demasiadas imposições e/ou restrições, mas sim a busca de uma responsabilidade preventiva e precaucional, associada a um dano de conduta, *in re ipsa*, a exemplo do que ocorre na disseminação de práticas abusivas nas relações de consumo.

A responsabilidade pressuposta por *mise en danger* ou por colocação em perigo constituiu extraordinário impulso a partir da metade do século XIX nos países ocidentais, no sentido de procurar minorar o sofrimento das vítimas.

Hironaka<sup>38</sup> refere-se ao termo “*La mise en danger*”, expressão que pode ser entendida da seguinte forma: “[...] o verbo *mettre*, no francês, significa pôr, colocar. [...] Portanto, ‘*mise en danger*’ pode ser traduzido como ação de pôr em perigo ou em risco (*danger*), como indicativo de perigo, atenção”. Hironaka assevera:

Como se fosse uma responsabilidade pressuposta. Nem fundada na culpa, nem derivada do risco. Objetivada, mas com precauções. Os freios de expansão bem puxados, controlando os casos de aplicação e restringindo a esfera de abrangência<sup>39</sup>.

A responsabilidade objetiva fundada no risco integral mostra-se essencial às vítimas da aplicação de agrotóxicos porque apresenta estas cinco características: 1) irrelevância de existência de má fé; 2) prescindibilidade de atividade ilícita; 3) independência da ocorrência de excludentes denexo causal (caso fortuito<sup>40</sup>, força maior<sup>41</sup>, fato exclusivo da vítima ou fato

---

<sup>37</sup> 2014, p. 30.

<sup>38</sup> 2005, p. 282 e ss.

<sup>39</sup> 2005, p. 282 e ss.

<sup>40</sup> Caso fortuito é uma excludente de nexocausal (e de responsabilidade) que guarda como principal característica a imprevisibilidade. Subdivide-se em fortuito interno e fortuito externo. Salomon (2009, p. 82) declara que no Brasil, o fortuito interno não exclui a responsabilidade porque não gera a interrupção do nexocausal, o que confirma a exclusão da aplicação da teoria do risco integral pelo legislador civil. O caso fortuito interno é consequência esperada da atividade, riscos que devem ser assumidos pelo responsável.

exclusivo de terceiro), p. ex., é irrelevante se a propagação do agrotóxico se deu pela força dos ventos ou chuvas; 4) a inversão do ônus da prova – pois seria o usuário de agrotóxico quem teria que provar a inexistência de qualquer relação causal entre sua atividade e o dano considerado; e 5) a atenuação da importância do nexo causal, pois nesses casos resolve-se a dúvida científica em favor da sociedade, em conformidade com o princípio da precaução.

O ponto de maior divergência para a aplicação desta teoria diz respeito à desconsideração das excludentes de responsabilidade sob o argumento de gerar a maximização inconveniente de responsabilidade e de dificultar a realização de atividades lucrativas. Entretanto, primeiramente, observa-se que a responsabilidade civil somente persistirá se, diante da ocorrência de quaisquer dentre as excludentes, a execução da atividade apresentar-se como causa. Em outras palavras, a atividade de alguma forma deve ter conexão com o resultado para ser considerada a possibilidade de imposição de responsabilidade. E sobre o argumento de exacerbamento dos custos das atividades, tal circunstância – de ocorrência excepcional – se justifica pelo fato da atividade considerada lançar o risco, devendo arcar com os respectivos custos<sup>42</sup>.

Além dessas características, ressalte-se que essa teoria avança em relação às demais<sup>43</sup>. Contudo, a adoção da teoria integral ainda é um ponto controverso no direito agroambiental.

---

Já o fortuito externo as circunstâncias são alheias e inesperadas ao agente e às atividades por ele exercidas.

<sup>41</sup> A Lei não indica diferença entre caso fortuito e força maior, pois o tratamento jurídico (consequência) é a mesma, notadamente nos termos do art. 393 do Código Civil. Doutrinariamente, força maior refere-se a fatos naturais ou humanos imprevisíveis e alheios à vontade do causador do dano, levando-se em consideração a inevitabilidade como elemento, além da necessidade (capacidade fática do evento ocorrer sem qualquer intervenção do sujeito envolvido) e externidade (ser o caso ou a força estranha a qualquer conduta atribuível ao sujeito envolvido), conforme Frota (2014, p. 151-151). Para Cavalieri Filho (2020, p. 85) caso fortuito refere-se a evento imprevisível e força maior seria o evento irresistível, como normalmente são os fatos da natureza (*act of God*).

<sup>42</sup> A interpretação literal do art. 403 do CC-02 afastaria a possibilidade de responsabilização decorrente de danos remotos, incertos ou hipotéticos. Veja-se: “Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual” (BRASIL, 2018).

<sup>43</sup> Além da teoria do risco integral, há mais cinco teorias sobre o risco: risco proveito, risco profissional, risco excepcional, risco criado e risco administrativo. Na teoria do risco-proveito – também denominada risco benefício - a responsabilidade incorre sobre aquele que adquire algum proveito da atividade danosa. De acordo com essa teoria, a vítima do fato lesivo teria de provar a obtenção do proveito, ou seja, do lucro ou vantagem pelo autor do dano. A teoria do risco profissional sustenta que o dever de indenizar sempre decorre de um fato prejudicial à atividade ou profissão do lesado, tal como ocorre nos danos causados por acidente de trabalho. É o risco assumido pelo patrão ou mestre, pois dirige um empreendimento e tem pessoas a ele subordinadas. O risco excepcional é aquele que escapa à atividade comum da vítima, sendo estranho ao trabalho que normalmente exerça, a exemplo da exploração de energia nuclear (Lei n.º 6.453/77). As excludentes dessa atividade são específicas, limitando-se às situações de conflito armado, guerra civil, hostilidades, insurreição ou fato excepcional da natureza (Art. 8º). E a teoria do risco criado, segundo Moraes (2007, p. 853): “A teoria do risco criado, mais ampla e mais benéfica para a vítima, considera que toda atividade que exponha outrem a risco torna aquele que a realize responsável, mesmo nos casos em que não haja atividade empresarial ou atividade lucrativa (proveitosa) propriamente dita”. Por fim, a teoria do risco administrativo vem prevista na Constituição Federal, estabelecendo responsabilidade civil ao Estado se este causar danos a terceiros, salvo diante da ocorrência de quaisquer das excludentes de nexo causal.

Veja-se a origem da atual tendência de ampliação do uso de agrotóxicos na produção de alimentos.

### 3. AGROTÓXICOS: CADEIA DE PRODUÇÃO DE DANOS

Mais que um permissivo, há incentivos de muitos lados a incrementar a aplicação cada vez mais expansiva de agrotóxicos, e conseqüentemente a produção de danos. O contexto difusor do uso do produto no cenário mundial é marcado pela revolução agrícola conhecida como “Revolução Verde”, iniciada nos Estados Unidos, legado da Revolução Industrial ocorrida no final do século XIX. Com ela, a produção agrícola, antes manual, transmuda-se com a mecanização (uso de tratores, arados, grades, pulverizadores etc.) e a utilização de insumos químicos<sup>44</sup>. Estendeu-se o modelo fordista keynesiano para o campo, instaurando-se, aí, verdadeiros complexos agroindustriais (CAI).

Nesse contexto, a Revolução Verde implicou em muitas mudanças para o sistema de produção de alimentos, incluindo a quimificação da agricultura mediante o uso massivo de agrotóxicos e fertilizantes, o que demonstra que de verde a revolução só teve o nome, parafraseando o Dossiê ABRASCO<sup>45</sup>.

Em uma outra fase, já no século XX, com o fim da Segunda Guerra Mundial, os tanques de guerra se transformaram em tratores e em outras máquinas usadas no manejo agrícola, e as armas químicas passaram a ser utilizadas (ou reaproveitadas) na agricultura, conforme Folgado<sup>46</sup>. A tecnologia da indústria bélica foi transferida para a agricultura, processo que incrementa a Revolução Verde.

Desde então, tem-se disseminado a produção e aplicação de agrotóxicos no meio rural em várias frentes de trabalho. Será que o instituto da responsabilidade civil tem conseguido acompanhar tal massificação já que os riscos (e os danos) são conhecidos? Parafraseando Saraiva Neto: “em caso de danos futuros, o Direito não conseguirá dar resposta adequadas”<sup>47</sup>. Por ora serão apresentados os principais argumentos favoráveis ao estabelecimento da cultura do uso de agrotóxicos enumerados por Nicholas Vital em sua obra intitulada “Agradeça aos agrotóxicos por estar vivo”<sup>48</sup>.

---

<sup>44</sup> Neste contexto, os agrotóxicos organossintéticos como DDT (Dicoloro Difenil Tricloroetano), BHC (Hexaclorobenzeno ou Benzene Hexachloride, em inglês), *paration* (pesticida agrícola, inseticida e acaricida pertencente ao grupo dos organofosforados), malation (inseticida), etc. passaram a ser inseridos nas linhas de produção de indústrias químicas e farmacêuticas, sendo que a maioria deles tem sua composição à base de petróleo.

<sup>45</sup> CARNEIRO *et al.*, 2015, p. 128.

<sup>46</sup> FOLGADO, 2017, p. 09.

<sup>47</sup> 2021, p. 358.

<sup>48</sup> Observe-se que mais detalhamentos sobre este debate entre Vital e Petersen é apresentado pela autora em sua tese de Doutorado (COSTA, 2021).

Vital<sup>49</sup> inicia traçando várias justificativas para a afirmação de ser o Brasil o campeão no uso de agrotóxicos. Primeiro, porque a aplicação ocorre ao longo do ano inteiro, enquanto nos Estados Unidos, por exemplo, ocorre somente nos meses quentes.

Outra explicação para este resultado seria sobre a produtividade: Vital compara a produtividade do Brasil (142 quilos de alimentos por cada dólar gasto com agroquímico) com da Argentina (116kg/dólar), Estados Unidos (94kg/dólar), França (51kg/dólar) e Japão (8kg/dólar), razão pela qual o autor exclui matematicamente a conclusão de ser o Brasil o campeão mundial no uso de agrotóxico.

Uma terceira questão que afastaria esse resultado seria que apenas quatro culturas (soja, cana-de-açúcar, milho e algodão) concentram cerca de 80% (oitenta por cento) da aplicação de agrotóxicos, sendo que boa parte desta produção é processada e vira farelo ou óleo – circunstância em que os resíduos são eliminados. Assim, conforme o autor, essa informação considera como critério isolado o quantitativo do uso, razão pela qual a desqualifica.

Rebatendo estes e os demais argumentos pró-agrotóxicos, Petersen explica que o modelo tradicional de produção agrícola, baseado no uso excessivo de agrotóxicos, concentra-se em três esforços, a saber: retórica da ocultação; retórica da justificação e retórica da desqualificação<sup>50</sup>.

Ousando inverter a ordem apresentada por Petersen, iniciar-se-á discorrendo sobre a retórica da desqualificação, por ser mais adequada à ordem desta exposição. A retórica da desqualificação está voltada para deslegitimar todo e qualquer discurso que seja contrário ao uso de agrotóxicos, recebendo os estudos e movimentos em prol da saúde humana e em defesa do meio ambiente o título de “puramente ideológicos” ou “avessos ao progresso técnico, econômico e social”.

Visando a essa desqualificação, Vital<sup>51</sup> nomeia seu primeiro capítulo de “pulverizando mitos” e aponta para uma suposta ausência de comprovação de morte ou de aumento nos casos de câncer relacionado ao consumo de alimentos convencionais<sup>52</sup>, por ingestão de resíduos de agrotóxicos. Sobre resíduos de agrotóxicos em alimentos, o autor comenta que os níveis de resíduos de agrotóxicos são tão reduzidos que são divididos em partes por milhão (ppm), e que as substâncias são eliminadas naturalmente pela própria planta, tal como o corpo humano elimina gradualmente os medicamentos ingeridos<sup>53</sup>.

Ao revés, Vital afirma que os orgânicos são mais patogênicos que os agrotóxicos, exemplificando isso com o número de ocorrências na Alemanha em 2011: três mil casos de intoxicação alimentar pela bactéria *E. coli*, além de 35 (trinta e cinco) mortes.

---

<sup>49</sup> VITAL, 2017, p. 61

<sup>50</sup> PETERSEN, 2015, p. 28-34.

<sup>51</sup> 2017, p. 10-11.

<sup>52</sup> Vital (2017, p. 10) denomina de alimentos convencionais aqueles cuja produção é tradicional, ou seja, em larga escala, valendo-se de commodities, incluindo agrotóxicos.

<sup>53</sup> VITAL, 2017, p. 62-63.

Nessa mesma linha de raciocínio, Vital afirma que há falhas na metodologia de trabalho sobre a contaminação por agrotóxicos. Para ele, são estudos alarmantes que só serviriam para causar desconforto à população, exemplificando com notícias sobre a contaminação do leite materno. Isso porque, conforme Vital<sup>54</sup>, é a notícia ruim que vende. A imprensa costuma criar clima de terror em torno dos agrotóxicos, mesmo sem existir qualquer estudo conclusivo sobre o mal causado por estes produtos.

Vital<sup>55</sup> cita dados do SINITOX (Sistema Nacional de Informações Tóxico Farmacológicas) e do MS (Ministério da Saúde), segundo os quais os agrotóxicos são responsáveis por apenas 4,53% dos casos de intoxicação humana registrados em 2013. Nessa esteira, mais agressivos que os agrotóxicos são os medicamentos, os produtos de limpeza (saneantes domissanitários<sup>56</sup>) e repelentes.

Vital assevera, ainda, que até 1900, quando o Brasil ainda era totalmente livre de agrotóxicos, a expectativa de vida não chegava aos 34 anos e que em 2014, com o uso de agrotóxicos passou a ser de 75,4 anos<sup>57</sup>, apontando para este incremento como mais um ponto positivo advindo com o uso de agrotóxicos.

Eis um exemplo da retórica da ocultação, retomando o estudo formulado por Petersen<sup>58</sup>. Ocultação porque ocupa-se em dissimular os efeitos nocivos dos agrotóxicos, assegurando que esses servem para proteger a plantação, gerando efeitos negativos mínimos, havendo compensação entre benefícios e prejuízos. Integram este repertório as noções de Limite de Resíduos (LR) e de Ingestão Diária Aceitável (IDA). Vale notar que ambas são fundamentadas em estudos cartesianos indevidamente aplicados a um objeto de estudo tão complexo e não linear como a toxicologia. Ora, esses modelos de avaliação dos riscos analisam de forma isolada um princípio ativo do produto ou formulado, enquanto que, na prática, a exposição toxicológica a vários produtos ocorre simultaneamente, além de serem várias as vias de penetração no corpo humano (oral, dérmica, inalatória), tornando impróprio o estudo isolado. Ainda há a toxicocinética<sup>59</sup> do produto, que pode torná-lo ainda mais tóxico, levando em conta os demais fenômenos biológicos envolvidos<sup>60</sup> e os contextos sociais e culturais relacionados ao trabalho agrícola e à alimentação. Assim, não há exatidão na demonstração de causa e efeito. Somente os efeitos mais óbvios podem ser demonstrados, como em casos de acidentes ambientais. Na prática, o risco é cumulado e acumulado, pois os agrotóxicos atuam de forma

---

<sup>54</sup> 2017, p. 24.

<sup>55</sup> 2017, p. 30.

<sup>56</sup> Saneantes direcionados ao uso domiciliar.

<sup>57</sup> 2017, p. 141.

<sup>58</sup> 2015, p. 29.

<sup>59</sup> Movimento do agente tóxico no organismo.

<sup>60</sup> Transformações em sua estrutura molecular causadas pela luz, temperatura, reações químicas e por agentes biológicos. Assim, segundo dados da EMBRAPA, quanto maior a quantidade de agrotóxicos, menor a quantidade de microorganismos e menor será o poder de biodegradação, aumentando o tempo de persistência do agrotóxico no ambiente (CARNEIRO et al, 2015, p. 132).

sinérgica. O conhecimento acerca da matéria ainda se encontra defasado<sup>61</sup>. Assim, mesmo que os limites de exposição sejam obedecidos, o risco ocorre, e os danos também<sup>62</sup>.

Isso porque conforme Saraiva Neto, os agrotóxicos são licenciados individualmente, nas respectivas entidades de controle, sendo que a questão da cumulatividade (em seus níveis somáticos, aditivos ou sinérgicos)<sup>63</sup>. No mais, os testes e verificações são feitos em abstrato, não se tendo em conta as especificidades do ambiente considerado (condições climáticas, p. ex.)<sup>64</sup>.

Não obstante tais adversidades, o Dossiê ABRASCO<sup>65</sup> expõe dados objetivos relacionados à comprovação de intoxicação e à contaminação da água de consumo e da chuva, do ar e dos alimentos - marcando a presença de substâncias nocivas no leite materno, no sangue e na urina de seres humanos e animais - por agrotóxicos, que se dispersam no meio ambiente e causam danos diversos.

Outro ponto levantado é a necessidade. Vital afirma que as pragas são as principais inimigas da agricultura, e por isso a aplicação de agrotóxicos é indeclinável<sup>66</sup>. Segue-se, aqui, a retórica da justificação apresentada por Petersen, que defende a inevitabilidade dos agrotóxicos como “mal necessário” ou como única forma de alimentar a população mundial<sup>67</sup>.

Vital também relata que com agrotóxicos mais eficientes a produtividade no campo aumentou de forma significativa. O Brasil se tornou um dos principais exportadores de grãos, frutas, carnes, fibras e biocombustíveis<sup>68</sup>. Como se observa, Vital concentra seus esforços em questões estritamente econômicas, relegando para um segundo plano a proteção agroambiental. No mais, há estudos que comprovam que o modelo agroecológico de produção também pode alcançar níveis de rendimentos iguais ou superiores ao modelo convencional<sup>69</sup>.

---

<sup>61</sup> “Não cabe às agências regulatórias provar que um agrotóxico é tóxico; deveria caber às empresas demonstrar com o mesmo rigor que não são nocivos para a saúde humana ou para o meio ambiente. Quando há dúvida ou insuficiência de estudos, deve-se levar em conta o princípio da precaução, que orienta a ação quando uma atividade, situação ou produto representa ameaças de danos à saúde humana ou ao meio ambiente. As medidas precaucionárias devem ser tomadas mesmo quando não é possível estabelecer plenamente as provas científicas da relação entre causa e efeito (CARNEIRO et al, 2015, p. 79). Daí a necessidade de avançar na compreensão de nexos de causalidade, abarcando o sistema de presunções, e ampliando a aplicação da teoria do risco integral, dentre outros caminhos, apontados no capítulo IV, e aptos a alcançar a responsabilidade civil do usuário de agrotóxico.

<sup>62</sup> Leal (2019, p. 08) assevera que deve-se substituir tal abordagem estritamente formal do ilícito e com referenciais estáticos, para atingir uma perspectiva substancial e dinâmica, pautada na experiência social.

<sup>63</sup> Saraiva Neto (2021, p. 378) diferencia os níveis de cumulatividade em 1) efeitos somáticos, 2) aditivos e 3) sinérgicos nos seguintes termos: os efeitos somáticos são aqueles cujas alterações ambientais decorrem de um somatório de muitas quotas individuais de eventos simultâneos ou sucessivos. Os efeitos aditivos são resultado de complexas conexões de quotas individuais de ações diversificadas. E os efeitos sinérgicos são provenientes de combinação de elementos e substâncias diferentes no ambiente de forma que quando se encontram gera um efeito maior que o somatório das substâncias isoladas. Ocorre a cumulatividade, exponencialidade e mutatividade entre os diversos agentes.

<sup>64</sup> SARAIVA NETO, 2021, p. 379.

<sup>65</sup> CARNEIRO et al., 2015, p. 67-68, 476-477, 482-483, 599-600.

<sup>66</sup> 2017, p. 18.

<sup>67</sup> CARNEIRO et al., 2015, p. 30-33.

<sup>68</sup> VITAL, 2017, p. 36-38.

<sup>69</sup> PETERSEN, 2015, p. 31.

Aliás, a defesa às cegas da modernização agrícola gera “racismo ambiental”, expressão usada no Dossiê ABRASCO<sup>70</sup> que significa negação e desqualificação do modo de vida da “agricultura alternativa”, movimento que surgiu no Brasil no final da década de 70 e início da década de 80, na luta contra o “fascismo ambiental” ou “ecofascismo”.

Outro argumento levantado por Vital é no sentido de que, hodiernamente, os produtos estão se aperfeiçoando, tornando-se cada vez menos prejudiciais e causando menos impacto ambiental, sendo atualmente 160% (cento e sessenta por cento) menos tóxicos do que os fabricados na década de 1960<sup>71</sup>. Visando a naturalizar a aceitação de comercialização de produtos tóxicos, Vital cita que, na década de 70, era comum que produtos à base de DDT fossem borrifados nas cabeças das crianças para combater a pediculose e aspergidos no ambiente para combater a malária e até o mosquito *Aedes aegypti*<sup>72</sup>. Inclusive o banimento do DDT levou os favoráveis ao uso irrestrito de agrotóxicos a culparem os ambientalistas pelas mortes decorrentes de dengue e malária.

A retórica da justificação, segundo Petersen<sup>73</sup> apresenta críticas ferrenhas à produção orgânica de alimentos, resultando em seu consumo isolado por alguns setores sociais, o que colabora por manter os preços inacessíveis para a maioria da população. Um exemplo desta estratégia retórica é apresentado detalhadamente no videodocumentário “O Veneno Está na Mesa” de Silvio Tendler<sup>74</sup>. No mais, a acessibilidade dos produtos orgânicos é defendida pelo Dossiê ABRASCO / ABA<sup>75</sup>.

Conforme esta retórica, os alimentos orgânicos são mais caros, cujos preços são de até 270% (duzentos e setenta por cento) maiores em relação aos alimentos convencionais. Eles são o que Vital chama de “alimentos de grife”<sup>76</sup>. Isso se deve, conforme Vital<sup>77</sup>, aos custos operacionais elevados e à baixa produtividade, pois os alimentos orgânicos representam menos de 1% (um por cento) da produção total de alimentos no Brasil. Para o autor, o setor de orgânicos é dominado por grandes corporações e empresários que lucram com a moda da “alimentação saudável”. O que faz com que 99% (noventa e nove por cento) dos brasileiros optem pela alimentação convencional.

---

<sup>70</sup> CARNEIRO et al., 2015, p. 175.

<sup>71</sup> Vital (2017, p. 53) detalha esse apontamento nos seguintes termos: “O primeiro passo para a criação de um agroquímico é a ‘identificação’ de novos princípios ativos. Cerca de 160 mil moléculas são analisadas até que se encontre uma que contenha as características desejadas. Na etapa seguinte, conhecida como ‘*screening*’, as moléculas pré-selecionadas passam por mais testes em laboratório e são aprovadas pela primeira vez na prática, em campo. A terceira fase, chamada ‘seleção’, é o período em que as moléculas mais promissoras são testadas intensivamente em estações experimentais que permitem simular diferentes condições climáticas, onde são realizadas provas de eficácia e tolerância, além de outros estudos toxicológicos. Os ingredientes aprovados seguem para a fase de “desenvolvimento do perfil biológico”, quando são submetidos a novos testes de campo, agora em larga escala. Por fim, a última etapa antes da comercialização é o ‘registro’ do produto, momento em que os resultados de todos os estudos laboratoriais e práticos, são enviados para a avaliação das autoridades registrantes”.

<sup>72</sup> VITAL, 2017, p. 26-27; 65; 138.

<sup>73</sup> CARNEIRO et al., 2015, p. 30-33.

<sup>74</sup> O VENENO, 2011. Este videodocumentário está dividido em partes I e II, e contém sérias denúncias acerca da aplicação irrestrita de agrotóxicos.

<sup>75</sup> FRIEDRICH; SOUZA; CARNEIRO, 2018.

<sup>76</sup> 2017, p. 40.

<sup>77</sup> 2017, p. 11.

Em digressão sobre a questão dos preços dos alimentos orgânicos, Vital disserta que a proposta de incidência de impostos de valores mais elevados sobre os agrotóxicos seria mais prejudicial aos consumidores do que aos fabricantes, pois tornaria os alimentos convencionais 30% (trinta por cento) mais caros, mesmo diante do crescimento das vendas. Conforme essa visão, seria impossível alimentar a humanidade exclusivamente com produtos orgânicos<sup>78</sup>. Nessa linha de raciocínio, tem-se a falácia de que seria necessário três ou quatro “Brasis” para satisfazer as necessidades alimentares de todos os brasileiros.

A questão da proteção à agricultura familiar feita com a luta pela extinção do uso de agrotóxicos é rechaçada por Vital ao afirmar que os pequenos agricultores não têm produção suficiente para abastecer os grandes centros e nem força suficiente para barganhar preços melhores, o que faz com que fiquem nas mãos de atravessadores, que intermediam a contratação com os varejistas. Assim, acaba que esta produção é pouco lucrativa para os agricultores familiares<sup>79</sup>.

Vital<sup>80</sup> afirma, ainda, que não existe qualquer diferença nutricional ou de sabor entre os alimentos orgânicos e os convencionais. Igualmente, afirma que a ingestão de alimentos orgânicos não reduz as chances de se contrair doenças como o câncer. Aduz, ainda, que os vegetais orgânicos possuem uma concentração mais elevada de antioxidantes que os alimentos convencionais, e que a produção orgânica faz uso de praguicidas naturais que também são tóxicos<sup>81</sup>.

Vital defende que a saída para esta problemática não é a eliminação dos agrotóxicos, e propõe soluções como: impor restrição para que a manipulação seja feita apenas por pessoas habilitadas, fiscalizar o campo para garantir o uso dos EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), e respeitar a legislação quanto à pulverização aérea (deve ser observada a faixa de segurança de 250 a 500 metros), que seriam suficientes para garantir a segurança na aplicação. Isso, por sua vez, parece transferir a responsabilidade para o trabalhador-vítima, com a alegação de que esse não faz o uso correto dos EPIs, e com a indicação de ausência de relação causal entre a manipulação dos agrotóxicos e a intoxicação.

Em razão da cultura do uso massivo de agrotóxicos estar instalada no Brasil, vários são os levantes populares com várias pautas e demandas que giram em torno do tema agrotóxicos, valendo citar, além dos que já foram mencionados, o projeto do Conselho Nacional

---

<sup>78</sup> 2017, p. 58; 180; 187.

<sup>79</sup> VITAL, 2017, p. 171.

<sup>80</sup> 2017, p. 165.

<sup>81</sup> Inclusive há previsão de tipo penal no art. 56, I, no PL 6.299/02, como de crime passível de prisão de três a nove anos pela produção e uso, pelos agricultores, de produtos caseiros destinados ao controle de pragas. Na prática, isso caracteriza quase que uma imposição de uso de agrotóxicos produzidos pela indústria, ensejando em crime o agricultor que utilizar remédios caseiros para controle de pragas na lavoura (BRASIL, 2002).

do Ministério Público (CNMP), intitulado “Combate ao Uso Indiscriminado de Agrotóxicos”, e a “Campanha Permanente contra os Agrotóxicos e Pela Vida”.<sup>82</sup>

Saraiva Neto assevera que diante deste contexto, há “(...) necessidade de uma maior politização dos processos de inovação, inclusive por um amplo acesso informacional, como elemento e pressuposto de realização de estratégias precaucionais e de aperfeiçoamento do sistema de responsabilidade”<sup>83</sup>.

Eis a atual tendência à expansão do uso de agrotóxicos, fortemente marcada na atualidade pelas propostas contidas no PL 6.299/2002, conhecido como “PL do Veneno”, cujas críticas e principais propostas são apresentadas pela autora em outro artigo<sup>84</sup>. Segue o estudo das decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

#### 4. O STJ E OS AGROTÓXICOS

No sítio do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em pesquisa realizada em 08 de Junho de 2019, no link “pesquisa de jurisprudência” foram digitadas as expressões “responsabilidade” e “agrotóxico”, ocasião em que foram obtidos como resultados dez acórdãos, duzentos e sete decisões monocráticas e um informativo de jurisprudência. Dentre os dez acórdãos, dois foram eliminados dos resultados por tratarem de matéria criminal<sup>85</sup>.

O informativo de jurisprudência é o de n. 0352, relativo ao período de 14 a 18 de abril de 2008, REsp 541.771-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17/4/2008. O assunto é acerca da reembalagem e estocamento de agrotóxico sem o devido cuidado técnico. A União alega que a responsabilidade acerca do destino das embalagens de agrotóxicos para evitar contaminação não é sua, mas do estado-membro. Entretanto, o “Superior Tribunal reconhece que é possível estabelecer multa cominatória em liminar contra ente público, com o objetivo de evitar dano à população”<sup>86</sup>.

---

<sup>82</sup> Campanha coordenada pela CUT (Central única dos Trabalhadores), a ANA (Articulação Nacional da Agroecologia) e o FBSSAN (Fórum Brasileiro de Segurança e Soberania Alimentar e Nutricional). A campanha foi lançada no Dia Mundial da Saúde, em 2011 (CAMPANHA, 2017).

<sup>83</sup> SARAIVA NETO, 2021, p. 358-359.

<sup>84</sup> MATTOS NETO; COSTA, 2020.

<sup>85</sup> São estes os resultados excluídos:

- Conflito de Competência 139810 / GO (2015/0091160-1);
- RHC 40.098 / ES (2013/0266541-5);
- HC 115.144 / RS (2008/0198645-4); e
- RHC n. 17.195 - ES (2004/0184281-8).

<sup>86</sup> Informativo n. 0352. Período: 14 a 18 de abril de 2008. Segunda Turma. DANO AMBIENTAL. AGROTÓXICOS. LEGITIMIDADE. Cuida-se de aresto que foi exarado em agravo de instrumento tirado de decisão liminar que determinou a reembalagem e deslocamento de agrotóxico para local seguro, após verificado que havia produtos estocados sem o necessário cuidado técnico. A União sustenta que a responsabilidade pelo destino dos agrotóxicos não é sua, mas do estado-membro. Para o Min. Relator, em se cuidando de discussão acerca de medida emergencial que visa controlar a contaminação causada por embalagem de agrotóxicos, o art. 23 da CF/1988 estabelece a competência concorrente da União, estados e municípios. Os diversos decretos regulamentadores da Lei n. 7.802/1989 cuidam das competências para fiscalização da matéria no plano infraconstitucional, não havendo como a

Os dados sobre os acórdãos selecionados constam num quadro em Apêndice, organizados em quatro colunas: a primeira contém a numeração respectiva, para fins de avaliação quantitativa; a segunda apresenta os dados do processo, como classe processual, numeração e nomes das partes; a terceira coluna propõe um resumo sobre as circunstâncias fáticas e o resultado do processo nas instâncias inferiores; e a quarta coluna informa sobre a decisão do STJ, como a turma julgadora, nome do relator, data de julgamento, data de publicação, principais fundamentos e resultado.

A pesquisa foi repetida em 19 de dezembro de 2021, sob os mesmos parâmetros, nesta segunda ocasião, foram localizados 6 (seis) acórdãos e 87 (oitenta e sete) decisões monocráticas. Foram excluídos: as decisões monocráticas, o RHC 115162/PR por se tratar de habeas corpus em matéria criminal; um conflito de competência CC 139810/GO (este encontrado na primeira pesquisa); e o o RHC 17195/ES (igualmente encontrado na primeira pesquisa e excluído por ser habeas corpus).

Os resultados encontrados em ambas as pesquisas e incluídos nos quadros são três: REsp 1102193/RS; REsp 277836/SC e o REsp 277836/SC.

Sobre os resultados da pesquisa de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça valem algumas inferências. Primeiramente, optou-se por não fazer recorte temporal para não ocorrer um esvaziamento de resultados, já que somente seis foram incluídos. Os anos dos julgamentos e publicações variou de 1999, 2001, 2009 e 2016. Com isso observa-se que não há decisões recentes nesta pesquisa.

No mais, somente as decisões colegiadas foram incluídas, justamente por conterem os debates acerca da problemática apresentada.

O aspecto espacial é outro fator importante. Dentre os resultados incluídos, apenas duas regiões políticas brasileiras estão representadas, sendo elas Centro-Oeste e Sul. Da região Centro-Oeste há dois resultados, sendo um do Mato Grosso e um do Mato Grosso do Sul. Da região Sul há quatro resultados, sendo um do Paraná, um do Rio Grande do Sul e dois de Santa Catarina.

Sobre o aspecto material dos resultados, todos são favoráveis à proteção agroambiental, no sentido de limitar aspectos da cadeia de produção de agrotóxicos, bem como impor as respectivas responsabilidades.

Detalhando um pouco estes resultados, três dizem respeito às funções do técnico agrícola de nível médio, contendo discussão acerca da possibilidade do mesmo emitir receituário agrônomo (dois resultados de Santa Catarina), e um sobre poder o mesmo ser responsável técnico de comercialização e armazenagem (do Paraná). Em todos o Superior Tribunal de

---

União, recorrente, furtar-se a responder pela exigência emergencial para sustar a contaminação aferida pelo magistrado do primeiro grau. A jurisprudência deste Superior Tribunal reconhece que é possível estabelecer multa cominatória em liminar contra ente público, com o objetivo de evitar dano à população. REsp 541.771-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17/4/2008.

Justiça negou qualquer extensão de competências ao técnico agrícola, interpretando restritivamente a legislação, o que se revela adequado à proteção agroambiental. Veja-se:

O acórdão constante na linha 02 (Agravo Regimental no Recurso Especial n 1539782-PR) apresenta como conteúdo a função do técnico agrícola, tendo o STJ decidido que a formalização de receitas, permissão e orientação para utilização do agrotóxico é exclusiva de engenheiro agrícola, por ser atividade mais complexa (BRASIL, 2016b).

O Recurso Especial n. 277836-SC (linha 05) encerra entendimento deste Tribunal de que o técnico agrícola não pode emitir receituário agrônômico, o que não se confunde com dar assistência na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados (BRASIL, 2001). E o Recurso Especial n. 203708-SC igualmente contém pedido de reconhecimento da possibilidade de técnico agrícola emitir receituário agrônômico, que foi negado pelo Tribunal de Justiça (de origem) e pelo STJ (BRASIL, 1999).

Há um resultado oriundo do Rio Grande do Sul acerca do prazo prescricional de infração administrativa relacionada a agrotóxicos, tendo o Superior Tribunal de Justiça afastado a prescrição (decisão da linha 04, Recurso Especial n. 1102193/RS) indicando o prazo quinquenal (BRASIL, 2009b).

Outra decisão colegiada incluída contém negativa do Superior Tribunal de Justiça em conceder licença ambiental para reciclar embalagens de agrotóxicos. Ora, dada a elevada periculosidade desta atividade, entende-se adequada a negativa deste Tribunal e consonante aos ditames de responsabilidade. Ela consta na linha 03 (Recurso em Mandado de Segurança n. 25.399-MS) tratando-se de pedido de atuação em atividade de reciclagem de embalagens vazias de agrotóxicos, pois o responsável final pelas embalagens de agrotóxicos é seu fabricante ou importador, além do fato do Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias (INPEV) se recusado a firmar termo de compromisso com o recorrente (BRASIL, 2009a).

Sobre o tema responsabilidade propriamente dito há apenas uma decisão oriunda do Mato Grosso, cujo resultado é satisfatório ao agricultor (e à proteção agroambiental), pois condena por dano material o fabricante de agrotóxico em razão da perda da safra (dano material). A decisão contém argumento acerca do dano e do nexo causal, bem como afasta o agricultor do conceito de consumidor. Trata-se do primeiro acórdão (linha 01, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 692.530-MT), que contém um pleito indenizatório relativo exclusivamente a dano material por perda de safra de soja sob alegação de vício do produto agrotóxico. No juiz de primeiro grau condenou por danos materiais e no tribunal. No Superior Tribunal de Justiça manteve a indenização. Note-se que surgiu o debate acerca de ser o agricultor considerado consumidor ou não. O Tribunal de Justiça do Estado considerou relação de consumo, enquanto o STJ desconsiderou, já que o agricultor adquire o produto como insumo (bem de produção) (BRASIL, 2016a).

Por fim, as considerações finais do presente artigo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Comprovadamente os agrotóxicos são substâncias nocivas, daí que o risco intrínseco à atividade agrária que se valha de sua aplicação deve(ria) observar limites, restrições e responsabilidades marcados por elementos mais condizentes com esta realidade. Ao se observar os possíveis danos produzidos nestas circunstâncias, caracterizados principalmente pela difusidade subjetiva, pela causalidade complexa, pela atemporalidade e pela repercussão transfronteiriça e/ou global, a preocupação com eles deve ocupar lugar de destaque no cenário jurídico e acadêmico, até porque, atualmente, considera-se bastante permissivo o uso de agrotóxicos no Brasil.

Projeto de Lei, retórica e incentivos fiscal e creditício vão de encontro à proteção agroambiental que - aplicada de forma mais específica a esta temática - espelharia a realização de atividade agrícola na propriedade rural privada com redução da aplicação de agrotóxicos, de forma a preservar o meio ambiente e a pessoa humana, de acordo com o princípio da solidariedade.

A proposta para a concretização da atividade agrária em consonância com os ditames agroambientais não necessariamente passaria pela total eliminação dos agrotóxicos, mas sua redução, limitação e, em casos de danos à pessoa, responsabilização dos produtores rurais.

Portanto, observa-se que a hipótese apresentada em sede introdutória foi refutada, tendo em vista que as decisões do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de imputar a responsabilidade à cadeia de fornecedores de agrotóxicos. Em que pese tal refutação, vale uma observação importante. Por motivos - extrajudiciais talvez - não foram encontrados resultados condizentes com danos à pessoa provocados por agrotóxicos, já que os mesmos são nocivos e perigosos e, constantemente causam danos à vida e à saúde de trabalhadores e consumidores. Há que se questionar acerca de tais motivos, pois estes são os danos mais graves e pode ser que frequentemente as respectivas vítimas fiquem irressarcidas. Normalmente são doenças multifatoriais e algumas até de efeitos mediatos, o que acarreta a dificuldade quase insuperável em comprovar o dano e o nexo de causalidade entre a utilização do produto agrotóxico e a doença ou a morte.

Aliás, muito mais que imposição judicial, a responsabilidade pode e deve se apresentar até mesmo em mecanismos administrativos de controle, fiscalização, retirada de produto do mercado, etc.

No mais, as propostas teóricas apresentadas de causalidade normativa, presunção de causalidade, risco integral, dano injusto e estado de danosidade representam importante avanço nesta seara, sendo caminhos que possibilitam a imposição de responsabilidade civil àqueles

fornecedores da cadeia de produção de alimentos que se valem de agrotóxicos, estejam ou não em obediência à lei, dado o risco intrínseco.

O acesso informacional acerca da cumulatividade dos riscos advindos com a aplicação de agrotóxicos funciona como mecanismo de concretização do princípio precaucional, pressupondo a educação ambiental.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *O mal estar da pós modernidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BRASIL, Conselho Nacional do Meio Ambiente. *Resolução n. 01 de 23 de janeiro de 1986*. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente, 17 fev. 1986. Disponível em: <http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. *Lei 6.453 de 17 de outubro de 1977*. Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2005]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6453.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6453.htm). Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. *Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1981].

BRASIL. *Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002b]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. *Projeto de Lei n. 6.299 de 2002*. Altera os arts 3º e 9º da Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2002c]. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1654426](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1654426). Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). *Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 692.530-MT (2015/0077886-2)*. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Responsabilidade civil. Quebra de safra. Defensivo agrícola. Produtor rural. Inaplicabilidade do CDC. Responsabilidade objetiva. Produto potencialmente perigoso. Ocorrência do dano. Quadro fático delineado pelo acórdão a quo. Reexame de provas. Inadmissibilidade. Súmula 7/STJ. Prova do fato constitutivo do direito do autor. Ausência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356 do STF. Agravo desprovido. Parte autora: Bayer S.A. Parte ré: Frederico Capristano Dias Tomé e Gram Comércio de Produtos Agrícolas LTDA. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, 06 de junho de 2016 [2016a]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 08 jun. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). *Agravo Regimental no Recurso Especial n 1539782-PR (2015/0150523-9)*. Recurso fundado no CPC/73. Administrativo e processual civil. Técnico agrícola. Empresa que comercializa e armazena agrotóxicos. Responsabilidade técnica. Fundamento do acórdão recorrido não atacado. Súmula 283/STJ. Incidência. Parte autora: ASSOCIACAO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DO PARANA. Parte ré: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ e SINDICATO DOS

ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANA. Relator: Ministro Sérgio Kukina, 26 de abril de 2016 [2016b]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 08 jun. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). *Informativo n. 0352*. Período: 14 a 18 de abril de 2008. Dano ambiental. Agrotóxicos. Legitimidade. REsp 541.771-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 17 de abril de 2008. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 08 jun. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). *Recurso em Mandado de Segurança n. 25.399 - MS (2007/0241609-7)*. Administrativo. Recurso ordinário em Mandado de Segurança. Reciclagem de embalagens vazias de agrotóxicos. Responsabilidade das empresas produtoras e comercializadoras. Parte autora: SANTOS E PACCINI LTDA – FINEPLAST. Parte ré: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e INSTITUTO NACIONAL DE PROCESSAMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS – INPEV. Relator: Ministro Denise Arruda, 30 de março de 2009 [2009a]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 08 jun. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma). *Recurso Especial n. 1102193/RS (2008/0195034-0)*. Administrativo infração ambiental – Pena de multa – prescrição quinquenal 1. As penas por infrações ambientais, por serem de natureza pública ficam sujeitas à prescrição quinquenal, por aplicar-se o disposto no Decreto nº 20910/32. Múltiplos precedentes. 2. Recurso especial desprovido. Parte autora: Estado do Rio Grande do Sul. Parte ré: Comércio de Rações e Cereais Biguá Ltda. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, 26 de fevereiro de 2009 [2009b]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 08 jun. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). *Recurso Especial n. 277836/SC (2000/0093957-9)*. Administrativo. Técnicos agrícolas. Receituário. Lei 5.524/68. Decreto 90.922/85. 1. A análise da legislação vigente não permite que se conclua ser possível a técnicos agrícolas a emissão de receituário agrônomo. 2. Precedentes da Primeira Turma. 3. Recurso não provido. Parte autora: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC. Parte ré: ALCIBALDO PEREIRA GERMANN E OUTROS. Relator: Ministro José Delgado, 05 de março de 2001. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 08 jun. 2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). *Recurso Especial n. 203708/SC (99/0011823-5)*. Administrativo. Técnicos agrícolas. Receituário agrônomo. Parte autora: Acácio Benildo Coelho e outros. Parte ré: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC. Relator: Ministro José Delgado, 28 de junho de 1999. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 08 jun. 2019.

CAMPANHA permanente contra os agrotóxicos e pela vida. (S. I.), 2017. Disponível em: <http://contraosagrototoxicos.org/campanha-permanente-contra-os-agrotoxicos-e-pela-vida/>. Acesso em: 03 mar. 2018.

CARNEIRO, Fernando Ferreira et al. (orgs.) *Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde*. E-book (628 p.) Rio de Janeiro/São Paulo: EPSJV/Expressão Popular, 2015.

CARPES, Artur Thompsen. *A prova do nexo de causalidade na responsabilidade civil*. E-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Não paginado.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

COSTA, Elida de Cássia Mamede da. *Responsabilidade civil por danos à pessoa decorrente da aplicação de agrotóxicos: estudos teórico e jurisprudencial de decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros*. 2021. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade federal do Pará, Belém-PA, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: Responsabilidade civil*. Vol. 3. Salvador: Editora juspodvum, 2014.

FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues (org). Sistema normativo de agrotóxicos: elementos de contextualização histórica e reflexão crítica. In: FOLGADO, Cleber Adriano Rodrigues (org). *Direito e agrotóxico: reflexões críticas sobre o sistema normativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. cap. 1, p. 5-53.

FONSECA, Aline Klayse dos Santos. *Responsabilidade civil: do dano à danosidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FRIEDRICH, Karen; SOUZA, Murilo Mendonça Oliveira de; CARNEIRO, Fernando Ferreira. *Dossiê Científico e técnico contra o Projeto de Lei do Veneno (PL n. 6.299/2002) e a favor do Projeto de Lei que institui a Política Nacional da Redução de Agrotóxicos*. E-book (288 p.) Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Saúde Coletiva / Associação Brasileira de Agroecologia, 2018.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Responsabilidade por danos: imputação e causalidade*. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Responsabilidade pressuposta*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Edições 70 (Almedina Brasil), 2008.

LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. Prefácio. In: FONSECA, Aline Klayse dos Santos. *Responsabilidade civil: do dano à danosidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 5-11.

LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LIVRO VERDE sobre a reparação dos danos causados no ambiente. *Comunicação da comissão de 14 de maio de 1993*, legislação das Comunidades Européias (Com. n.º 47), Bruxelas. Paginação irregular.

MARANHÃO, Ney. *Poluição labor-ambiental: abordagem conceitual da degradação das condições de trabalho, da organização do trabalho e das relações interpessoais travadas no contexto laborativo*. 3ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2018.

MATTOS NETO, Antônio José de; COSTA, Elida de Cássia Mamede da. Agrotóxicos e Projeto de Lei n. 6.299/2002: retrocesso agroambiental. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 17, n. 38, p.189-217, maio/ago. 2020. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1755>. Acesso em: 20 jan. 2022.

MATTOS NETO, Antônio José de. *Estado de direito agroambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Dignidade humana e dano moral: duas faces de uma moeda. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. Cap. 2, p. 58-140.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. V. 1. São Paulo: Saraiva. 2003.

O VENENO está na mesa. Fotografia e entrevistas: Aline Sasahara. Pesquisa e produção: Hélê Pailhous. Edição: Paulinho Sacramento e Kaio Almeida. Roteiro: Silvio Tendler. Narração: Caco Ciocler, Dira Paes, Amir Haddad e Julia Lemmert. Trilha sonora: Lucas Marcier/Arpx. Produção executiva: Ana Rosa Tendler. Realização: Campanha Permanente contra os Agrotóxicos e pela Vida, Fiocruz, Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venância, Bem Te Vi, Cineclubes Crisantempo. *Youtube*: cine amazonia, (S.l.), 2011. vídeo (49min22seg). Disponível

em: <https://www.youtube.com/watch?v=8RVAgD44AGg>. Publicado em: 2 ago. 2011. Acesso em: 14 abr. 2019.

PETERSEN, Paulo. Prefácio. In: CARNEIRO, F. F. et al. (orgs.) *Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde*. E-book (628 p.) Rio de Janeiro/São Paulo: EPSJV/Expressão Popular, 2015, p. 27-36.

SALOMON, Fernando Baum. *Nexo de causalidade no direito privado e ambiental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SANCHEZ, Antonio Cabanillas. *La reparación de los daños al medio ambiente*. Pamplona: Aranzadi, 1996.

SARAIVA NETO, Pery. Inovação tecnológica, riscos socioambientais e acesso à informação: A politização das novas tecnologias como elemento dos princípios da precaução e da responsabilização. In: SARLET, Ingo Wolfgang; RUARO, Regina Linden; LEAL, Augusto Antônio Fontanive (orgs.). *Direito, Ambiente e Tecnologia: estudos em homenagem ao professor Carlos Alberto Molinaro*. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2021. Disponível em: [https://891aac48-381e-4192-adf5-96afc8de6326.filesusr.com/ugd/9b34d5\\_d729102d98cb4fc2970b6d0ae35b1888.pdf](https://891aac48-381e-4192-adf5-96afc8de6326.filesusr.com/ugd/9b34d5_d729102d98cb4fc2970b6d0ae35b1888.pdf). Acesso em: 20 jan. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do direito ambiental*. E-book. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Não paginado.

VITAL, Nicholas. *Agradeça aos agrotóxicos por estar vivo*. 2. ed. Rio de Janeiro / São Paulo: Editora Record, 2017.

**APÊNDICE – ACÓRDÃOS DO STJ**

Nº	DADOS DO PROCESSO	INFORMAÇÕES – INSTÂNCIAS INFERIORES	INFORMAÇÕES DA DECISÃO DO STJ
01	<p>AgReg no Agravo em Recurso Especial n. 692.530-MT (2015/0077886-2)</p> <p>Parte autora: Bayer S.A.</p> <p>Parte ré: Frederico Capristano Dias Tomé</p> <p>Gram Comércio de Produtos Agrícolas LTDA</p>	<p>Quebra de safra. O Agravado requereu indenização por danos materiais em razão da ineficácia do fungicida Stratego 250 EC.</p> <p>Alegações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Afastar a responsabilidade da agravante;</li> <li>- O autor utiliza o herbicida como insumo, portanto, não deve ser considerado consumidor;</li> <li>- Sua atividade não é potencialmente perigosa;</li> <li>- Não hánexo causal;</li> <li>- Não há lucros cessantes;</li> <li>- O produto contém eficácia comprovada e todas as informações necessárias, havendo negligência do usuário na aplicação;</li> <li>- Não há prova do dano (a lavoura ter sido efetivamente atacada pela ferrugem asiática); e</li> <li>- A Empresa Bayer encaminhava engenheiros agrônomos para acompanhar a aplicação do produto na lavoura.</li> </ul> <p>Frederico ajuizou ação contra Bayer com pedido de indenização por danos morais em razão da ineficácia do fungicida Stratego 250 EC, usada no combate à ferrugem asiática em suas lavouras de soja na safra 2003/2004, no total de R\$ 988.672,25 (novecentos e oitenta e oito mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos). Aplicou o produto em 780ha. O Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de 20.859 (vinte mil oitocentos</p>	<p>3ª Turma</p> <p>Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze</p> <p>Data do Julgamento: 24/05/2016</p> <p>Data da publicação: 06/06/2016</p> <p>Negado provimento ao Agravo Regimental por unanimidade.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Produtor rural não é considerado consumidor</li> <li>- Há responsabilidade objetiva da sociedade empresária pela fabricação de produto potencialmente lesivo. Aplicação do art. 927, p.ú., CC</li> <li>- Existência de nexocausal entre a conduta e o dano</li> <li>- Afastada a culpa do agricultor no manejo do produto</li> <li>- O grande número de Agricultores prejudicados com a ferrugem asiática na safra 2003/2004 constitui forte indício de que referido produto não se apresentou com a necessária eficiência protetiva a que se propôs.</li> </ul>

		<p>e cinquenta e nove) sacas de soja, no valor unitário de R\$ 41,00 (quarenta e um reais), a título de lucros cessantes.</p> <p>Considerou haver relação de consumo entre o produtor rural e o fabricante. A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, por maioria, deu parcial provimento aos recursos para declarar que o valor da indenização por lucros cessantes deverá ser apurado em liquidação por arbitramento e determinar que a verba indenizatória seja acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.</p>	
02	<p>AgRg no REsp 1539782 / PR (2015/0150523-9)</p> <p>Parte autora: ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DO PARANÁ</p> <p>Parte ré: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ e SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ</p>	<p>Discussão sobre a possibilidade da atuação do técnico agrícola como responsável técnico na comercialização e armazenagem de produtos agrotóxicos.</p> <p>A Agravante defende que os técnicos agrícolas estão habilitados para assumir a responsabilidade técnica das empresas que comercializam produtos agrotóxicos.</p> <p>Impossibilidade de técnicos agrícolas assumirem a assistência e responsabilidade técnica das empresas que comercializam e armazenam produtos agrotóxicos, pois não se equiparam a engenheiros agrônomos.</p>	<p>1ª Turma</p> <p>Relator: Ministro Sérgio Kukina</p> <p>Data do Julgamento: 19/04/2016</p> <p>Data da publicação: 26/04/2016</p> <p>Negado provimento ao Agravo Regimental por unanimidade.</p> <p>- Há expressa ressalva aos limites da formação do técnico agrícola, no caput do artigo 6o, do Decreto 90.922/85.</p> <p>- A atividade envolve formalização de receitas, permissão e orientação para utilização do agrotóxico, portanto, trata-se de uma atividade mais complexa.</p>
03	<p>RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.399 - MS (2007/0241609-7)</p> <p>Parte autora: SANTOS E PACCINI LTDA. - FINEPLAST</p> <p>Parte ré: ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL</p> <p>E INSTITUTO NACIONAL DE PROCESSAMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS - INPEV</p>	<p>A impetrante pretende atuar na atividade de reciclagem de embalagens vazias de agrotóxicos. Pugna pelo deferimento da licença ambiental independentemente da celebração de um termo de compromisso com o Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias - INPEV.</p> <p>Alegações:</p> <p>- O Instituto recusou-se a firmar termo de compromisso, atitude corroborada pelo Poder Público</p> <p>- Trata-se de uma entidade</p>	<p>1ª Turma</p> <p>Relator: Ministro Denise Arruda</p> <p>Data do Julgamento: 17/02/2009</p> <p>Data da publicação: 30/03/2009</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.</p> <p>- O responsável pelo destino final das embalagens vazias de agrotóxicos é o seu fabricante ou importador</p> <p>- A INPEV atua como mandatárias das empresas produtoras de agrotóxicos, e possui, em seu rol de</p>

		<p>privada</p> <p>- A exigência em tela atenta contra os princípios constitucionais da legalidade, da livre iniciativa, da concorrência e do poder de polícia exclusivo da Administração.</p> <p>LEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE TERMO DE COMPROMISSO COMO CONDICIONANTE DA OBTENÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL – SEGURANÇA DENEGADA.</p>	<p>associados, 99% das empresas fabricantes de defensivos agrícolas do Brasil e as sete principais entidades de classe do setor.</p> <p>- É justo que as empresas firmem parcerias conforme suas conveniências</p>
04	<p>REsp 1102193 / RS (2008/0195034-0)</p> <p>Parte autora: Estado do Rio Grande do Sul</p> <p>Parte ré: Comércio de Rações e Cereais Biguá Ltda.</p>	<p>Infração civil, penal e administrativa acerca de atividade relacionada a agrotóxico.</p> <p>Aplicação do prazo de 20 anos de prescrição.</p> <p>Prescrição da multa administrativa por infração ambiental.</p> <p>O Juízo de admissibilidade foi negativo na instância ordinária.</p> <p>Extinção da punibilidade por prescrição.</p> <p>Negado provimento à Apelação, que versou tão-somente sobre o prazo prescricional aplicável aos créditos de natureza não-tributária. Agravo de Instrumento convertido em Recurso especial.</p>	<p>2ª Turma</p> <p>Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES</p> <p>Eliana Calmon (Acórdão)</p> <p>Data do Julgamento: 16/12/2008</p> <p>Data da publicação: 26/02/2009</p> <p>Nega provimento ao recurso. Dois votos vencidos.</p> <p>Voto Relator (voto vencido): DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a consumação da prescrição em relação à cobrança do crédito constante da CDA.</p> <p>Min. Eliana Calmon: vota por negar seguimento ao recurso.</p> <p>Min. Humberto Martins: Divergindo do voto do relator, nega provimento ao Recurso Especial.</p> <p>- As penas por infrações ambientais ficam sujeitas à prescrição quinquenal</p> <p>- Crédito de natureza não tributária.</p>
05	<p>REsp N° 277836/SC (2000/0093957-9)</p> <p>Parte autora: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC</p> <p>Parte ré: ALCIBALDO PEREIRA GERMANN E OUTROS</p>	<p>Recorrido valia-se de técnico agrícola para emitir receituário de agrotóxico.</p> <p>O CREA-SC entende que o técnico agrícola de nível médio não está habilitado para emitir receituário agrônomo.</p> <p>Apelação provida, considerando que técnicos agrícolas podem prescrever receituário agrônomo, sendo, portanto, favorável ao</p>	<p>1ª Turma</p> <p>Relator: Ministro José Delgado</p> <p>Data do Julgamento: 14/11/2000</p> <p>Data da publicação: 05/03/2001</p> <p>Dar provimento ao Recurso, por unanimidade.</p> <p>O receituário agrônomo NÃO É DAR ASSISTÊNCIA NA COMPRA, VENDA E UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ESPECIALIZADOS.</p>

		Recorrido.	
06	REsp n. 203708/SC (99/0011823-5) Parte autora: Acácio Benildo Coelho e outros Parte ré: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC	<p>Recorrente ingressou com Mandado de Segurança para afirmar direito líquido e certo de técnicos agrícolas de emitirem receituário de agrotóxico.</p> <p>O Recorrente entende que o técnico agrícola de nível médio está habilitado para emitir receituário agrônômico.</p> <p>Mandado de Segurança denegado: não há direito líquido e certo de técnicos agrícolas prescreverem receituário agrônômico, a depender da análise curricular caso a caso.</p>	<p>1ª Turma</p> <p>Relator: Ministro José Delgado</p> <p>Data do Julgamento: 29/04/1999</p> <p>Data da publicação: 28/06/1999</p> <p>A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.</p>

**Recebido:** 21.01.2022

**Aprovado:** 19.09.2022

**Como citar:** COSTA, Elida de Cássia Mamede da. Agrotóxicos, responsabilidade civil e o Superior Tribunal de Justiça. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 5, n. 3, p. 1-30, set./dez. 2022.

